TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 784929/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2826/24 – Segunda Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. EC n.º 70/2012. Inconsistências regularizadas. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro, concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, aposentada por invalidez com proventos integrais, no cargo de professora do Município de Marquinho, com fundamento na EC n.º 70/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), após reiteradas diligências sem respostas, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão dos seguintes apontamentos não saneados:

> *1)O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s);*
> *2)O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.*

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal via Despacho n.º 38/23 - GAMH (peça 54), a unidade técnica se manifestou, por intermédio da Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55), pela negativa de registro, reiterando o entendimento da CAGE. Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98EQ

no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56), com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando a ausência de providências pelo jurisdicionado, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

Mediante Acórdão nº 3647/23 - Segunda Câmara houve a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retificasse o ato em apreço, sendo o caso).

Por meio do protocolado nº 352810/24, o Sr. Elio Bolzon Junior, prefeito do Município encaminhou Certidão de Tempo de Contribuição (20/06/1995 a 31/12/1996) declarado pela entidade de origem - Município de Cantagalo/Pr (Regime Próprio de Previdência), emitida em 21/12/2017, incluindo laudo pericial com as características da moléstia que originou a aposentadoria da servidora, gerando novo cálculo da aposentadoria, retificando-se o Decreto inicial de inativação (nº 040/2019).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** na Instrução nº 3994/24, observa que houve o saneamento das irregularidades apontadas, opinando pelo registro do ato retificador (Decreto n.º 32/2024), intimando-se a Entidade para correção dos dados do SIAP.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 792/24.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para considerar a regularidade do ato objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Marquinho proceda à retificação da informação incorretamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98EQ

cadastrada no SIAP, tendo em vista a emissão do Decreto n.º 32/2024 (peça 83), de retificação da inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ.

Conforme bem exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 3.994/24, com a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição (20/06/1995 a 31/12/1996) declarada pela entidade de origem, bem como do laudo pericial esclarecendo adequadamente as características da moléstia que originou a aposentadoria da servidora, gerou-se novo cálculo da aposentadoria, retificando-se o Decreto inicial de inativação (nº 040/2019).

Da mesma forma, conforme se extrai dos autos (peça 83), o valor do benefício (R$ 1.478,85) está adequado ao período de contribuição da servidora, de modo que o erro formal decorrente do cadastro junto ao SIAP não deve inviabilizar o registro da inativação, sob pena de prejudicar indevidamente a segurada.

Ainda, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para determinar a retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP, acerca do Decreto n.º 32/2024, no prazo de 30 dias.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 32/2024, de inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ, no cargo de PROFESSORA, com proventos mensais no valor de R$ 1.478,85;

II – Determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação da servidora junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, incluindo o Decreto que fundamentou a aposentadoria, no prazo de 30 dias;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98EQ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 32/2024, de inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ, no cargo de PROFESSORA, com proventos mensais no valor de R$ 1.478,85;

II- determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação da servidora junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, incluindo o Decreto que fundamentou a aposentadoria, no prazo de 30 dias; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.98EQ